



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.366-B, DE 2023

(Do Sr. Marco Brasil)

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes, que residem em áreas rurais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação do PL 1366/23 e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE GUIMARÃES); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação do PL 1366/23, com substitutivo; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Marco Brasil)

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes, que residem em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais do país.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se família carente aquela com renda per capita de até um salário mínimo.

Art. 3º Para ter acesso aos descontos previstos nesta Lei, o interessado deverá comprovar a sua condição de residente em área rural e de integrante de família carente, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Art. 4º Os descontos previstos nesta Lei serão concedidos exclusivamente aos usuários do transporte coletivo interestadual ou internacional, devendo ser aplicados sobre o valor da tarifa básica.

Art. 5º As empresas de transporte coletivo terão o dever de disponibilizar os descontos previstos nesta Lei, ficando sujeitas a sanções em caso de descumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O acesso aos serviços básicos de saúde, educação, lazer e trabalho é um direito de todos os cidadãos, independentemente da sua localização geográfica. No entanto, sabemos que as famílias carentes que residem em áreas rurais muitas vezes enfrentam dificuldades para se deslocar até as cidades, seja por falta de recursos financeiros ou por dificuldade de acesso ao transporte.

Com o objetivo de garantir a inclusão social e o acesso aos serviços públicos para essas famílias, propomos a criação do Programa Passagem Solidária, que concederá desconto de 50% nas passagens de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais.

Essa medida é fundamental para garantir o direito de ir e vir dessas famílias, possibilitando que tenham acesso a serviços básicos, além de oportunidades de trabalho e estudo, melhorando assim sua qualidade de vida.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

Deputado MARCO BRASIL
PP/PR





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes, que residem em áreas rurais.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.366, de 2023, do Deputado Marco Brasil, institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais do País.

Para receber o benefício, o interessado deverá comprovar a residência em área rural e apresentar documentação comprobatória de que integre família carente, definida no projeto como aquela com renda per capita de até um salário mínimo.

Os descontos previstos serão concedidos exclusivamente aos usuários de transporte coletivo interestadual ou internacional, devendo ser aplicados sobre o valor da tarifa básica.

As empresas de transporte coletivo ficam obrigadas a disponibilizar os descontos previstos na proposição, sujeitando-se a sanções em caso de descumprimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 13/09/2023 15:30:47.663 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1366/2023
PRL n.1





II - VOTO DO RELATOR

Recebemos a honrosa atribuição de relatar o Projeto de Lei nº 1.366, de 2023, de autoria do digníssimo Deputado Marco Brasil, que institui o Programa Passagem Solidária, garantindo desconto de 50% nas tarifas de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais.

A proposição é meritória e de grande relevância para a efetivação do direito social ao transporte, conforme definido no art. 6º da Constituição Federal, atuando diretamente na promoção do acesso à educação, saúde, trabalho e lazer, que são elementos vitais para o bem-estar e a inclusão social de todos os cidadãos brasileiros, independentemente de sua localização geográfica.

No entanto, é essencial destacar a necessidade de equilíbrio entre a implementação deste direito a ser assegurado às famílias carentes que residem em áreas rurais e a sustentabilidade das empresas de transporte, cujas operações já carregam ônus consideráveis.

Destaca-se que, atualmente, diversas gratuidades são asseguradas por lei a determinados grupos sociais, como é o caso de jovens carentes (2 assentos gratuitos e mais 50% de desconto em dois assentos, conforme a Lei nº 12.852, de 2013), idosos carentes (dois assentos gratuitos e mais 50% de desconto nos demais assentos, segundo a Lei nº 10.741, de 2003) e pessoas com deficiência (dois assentos gratuitos, de acordo com a Lei nº 8.899, de 1994).

Essas gratuidades, legalmente estabelecidas, são arcadas exclusivamente pelas empresas e pelos demais usuários do serviço de transporte, potencialmente onerando indivíduos de menor poder aquisitivo usuários de transporte coletivo, pois o custo das gratuidades encarece o preço das passagens cobradas dos demais passageiros.

Neste contexto, apresento um Substitutivo à proposição, para assegurar que o poder público compensará as empresas de transporte coletivo



maximo.elias - /tmp/multipartFile2file615420094903833268.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

pelos descontos concedidos no Programa Passagem Solidária. Assim, preservamos o objetivo social relevante do Programa Passagem Solidária, sem gerar impactos financeiros negativos para as empresas de transporte coletivo e sem sobrecarregar os demais usuários destes serviços.

O arranjo que propomos reforça nosso compromisso com a inclusão social, a sustentabilidade do setor de transportes e a efetivação de direitos constitucionais, alinhado ao que já ocorre em outros casos de gratuidade garantida por lei.

Assim, peço o apoio dos nobres Colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, na forma do Substitutivo, visando à construção de uma política pública robusta, equilibrada e em total consonância com nossa Constituição.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

Apresentação: 13/09/2023 15:30:47.663 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1366/2023
PRL n.1





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes que residem em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de ônibus de famílias carentes que residem em áreas rurais do País.

Parágrafo único. Possuem direito ao Programa Passagem Solidária as famílias residentes em áreas rurais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Art. 2º O Programa Passagem Solidária será custeado por recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. O repasse dos valores equivalentes ao desconto de que trata esta Lei será efetuado pelo Poder Executivo Federal aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do regulamento, para imediata transferência às empresas prestadoras dos serviços.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de até 6 (seis) meses, a contar do início da vigência desta Lei, para que os Estados e o Distrito Federal implementem a concessão do desconto a ser concedido no âmbito do Programa Passagem Solidária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

Apresentação: 13/09/2023 15:30:47.663 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1366/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238036650600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes que residem em áreas rurais.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único art. 2º e o art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.366, de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º.....

*Parágrafo único. O repasse dos valores de custeio equivalentes ao desconto de que trata esta Lei será efetuado pela **União** aos Estados, **Municípios** e ao Distrito Federal, na forma do regulamento, para imediata transferência às empresas prestadoras dos serviços transporte público coletivo, **visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do serviço público e da modicidade tarifária para os demais usuários.***

*Art. 3º Fica estabelecido o prazo de até 6 (seis) meses, a contar do início da vigência desta Lei, para que os Estados, **Municípios** e o Distrito Federal implementem a concessão do desconto a ser concedido no âmbito do Programa Passagem Solidária, **conforme regulamento editado pela União.***

JUSTIFICATIVA

A proposição determina que os descontos serão concedidos exclusivamente aos usuários do transporte coletivo interestadual ou internacional, devendo ser aplicados sobre o valor da tarifa básica. E as empresas de transporte coletivo terão o dever de disponibilizar os descontos previstos nesta Lei, ficando sujeitas a sanções em caso de descumprimento.

O art. 6º da Constituição Federal define o transporte como direito social de todos os brasileiros. Os direitos sociais devem atender de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ampla toda a população, independentemente das condições geográficas, físicas, econômicas ou sociais de cada indivíduo. O direito social é um pilar da dignidade humana que deve ser respeitado de forma ampla, especialmente por nossos governantes. Nesse sentido, é de responsabilidade da União o custeio das gratuidades nos serviços de transporte coletivo interestadual ou internacional.

Desse modo, sugere-se o aprimoramento na redação do substitutivo para que este não traga um desequilíbrio aos contratos e esteja adequado as legislações aplicáveis ao transporte público coletivo e para que a previsão do financiamento da gratuidade proposta não fique a cargo da União e não recaia sobre aqueles que pagam a passagem.

Aqui devemos lembrar que o usuário do transporte público, em sua grande maioria, são cidadãos com menor poder aquisitivo, que não podem arcar com valores ainda maiores da passagem/tarifa. Com o aumento sucessivo das gratuidades se tornou impraticável o repasse dos custos aos usuários, visto a necessidade da manutenção da modicidade tarifária, da impossibilidade de onerar ainda mais as famílias brasileiras que já dedicam uma parte considerável do seu orçamento para o transporte e deslocamento. É fundamental que as legislações que estabeleçam gratuidades determinem suas fontes de custeio e não criem um novo dispêndio para a população.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes, que residem em áreas rurais.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Em 13 de setembro de 2023, este relator apresentou parecer favorável com proposta de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.366, de 2023, do Deputado Marco Brasil, que institui o Programa Passagem Solidária, concedendo desconto de 50% nas passagens de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais do País.

O ilustre Deputado Evair de Melo ofereceu emenda ao substitutivo para, entre outras medidas, incluir os municípios entre os beneficiários dos repasses da União.

II - VOTO DO RELATOR

Por consideramos oportuno o aperfeiçoamento sugerido ao substitutivo inicialmente apresentado ao Projeto de Lei nº 1.366, de 2023, aprovamos a emenda na forma de novo substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes que residem em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de ônibus de famílias carentes que residem em áreas rurais do País.

Parágrafo único. Possuem direito ao Programa Passagem Solidária as famílias residentes em áreas rurais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Art. 2º O Programa Passagem Solidária será custeado por recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, na forma do regulamento, para repasse imediato às empresas prestadoras dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de até 6 (seis) meses após a regulamentação desta Lei, para que os estados, o Distrito Federal e os municípios implementem a concessão do desconto de que trata o Programa Passagem Solidária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.366/2023 e da Emenda apresentada ao Substitutivo nº 1 da CAPADR, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Guimarães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Misael Varela, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes que residem em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de ônibus de famílias carentes que residem em áreas rurais do País.

Parágrafo único. Possuem direito ao Programa Passagem Solidária as famílias residentes em áreas rurais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Art. 2º O Programa Passagem Solidária será custeado por recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, na forma do regulamento, para repasse imediato às empresas prestadoras dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de até 6 (seis) meses após a regulamentação desta Lei, para que os estados, o Distrito Federal e os municípios implementem a concessão do desconto de que trata o Programa Passagem Solidária.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de outubro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**
Presidente

Apresentação: 27/10/2023 12:06:38.650 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 1366/2023

SBT-A n.1



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Institui o Programa Passagem Solidária, que visa conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes residentes em áreas rurais.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), em atenção à alínea 'b', inciso XX, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.366/2023, de autoria do Deputado Marco Brasil, propõe a criação do Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% no valor das passagens de ônibus para famílias carentes que vivem em áreas rurais.

O projeto tem como intuito principal facilitar o acesso dessas populações ao transporte público, promovendo a inclusão social e melhorando o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e emprego que muitas vezes se concentram nas áreas urbanas.

A proposta foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o parecer ao Projeto de Lei foi aprovado na forma do Substitutivo.

O PL tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, de autoria do nobre deputado Marco Brasil, apresenta uma iniciativa louvável ao propor a criação do Programa Passagem Solidária, visando garantir o acesso ao transporte público para famílias carentes em áreas rurais. Essa medida, ao assegurar um direito social fundamental, contribui significativamente para a inclusão social e o desenvolvimento regional.

No entanto, a implementação desse programa exige uma análise cuidadosa dos seus impactos financeiros sobre as empresas de transporte público e aos usuários pagantes do serviço. A concessão de descontos poderá gerar um aumento significativo nos custos operacionais das empresas e como consequência um aumento no valor das passagens impactando diretamente ao usuário, que já compromete uma parte significativa do seu orçamento com o seu transporte e de sua família.

Nesse sentido, mostra-se necessário aperfeiçoar o texto para explicitar que a implementação do Programa Passagem Solidária não poderá, sob qualquer hipótese, resultar em aumento da tarifa paga pelos usuários regulares do sistema de transporte coletivo. Trata-se de providência indispensável para evitar que os custos de uma política pública seja transferido aos demais passageiros por meio do aumento das passagens.

Por essa razão, entendemos necessário explicitar, no texto do substitutivo que a implementação do Programa Passagem Solidária não poderá, em nenhuma hipótese, resultar em aumento da tarifa paga pelos usuários regulares do sistema de transporte coletivo interestadual. A medida visa preservar a modicidade tarifária e assegurar que o custo da política pública seja suportado por fontes próprias e adequadas, sem onerar indevidamente a coletividade. Além disso, mostra-se pertinente estabelecer mecanismo jurídico-contábil apto a conferir maior segurança à execução do programa estabelecido pelo projeto de lei.

Nesse sentido, propõe-se que os valores comprovadamente despendidos pelas empresas prestadoras com a concessão do benefício sejam reconhecidos como despesas operacionais necessárias, usuais e normais, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Tal medida não configura benefício fiscal excepcional, mas, sim, o adequado tratamento tributário de custos decorrentes de obrigação legal imposta à prestação do serviço público.



Por fim, a alteração que proponho no Substitutivo busca conferir racionalidade econômica e justiça fiscal ao sistema de transporte coletivo interestadual brasileiro. Historicamente, a concessão de gratuidades a idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, embora meritória e necessária, tem sido operacionalizada sem a devida contrapartida estatal, resultando no fenômeno onde o custo desses benefícios é transferido para o preço das passagens pagas pelos demais usuários.

Ao estabelecer que tais gastos sejam reconhecidos como despesas operacionais necessárias, pretendemos harmonizar a contabilidade das empresas concessionárias com a realidade de seus encargos legais. Essa medida não configura uma renúncia fiscal desestruturada, mas sim a aplicação técnica do conceito de despesa necessária à manutenção da fonte produtora, conforme preconiza a legislação do Imposto de Renda. É importante ressaltar que toda e qualquer gratuidade estabelecida deveria vir com a previsão orçamentária estabelecida e seu repasse grantido. O que propomos é uma solução equilibrada que não prejudicará os usuários e os operadores do serviço.

A padronização dessa regra em todos os marcos legais de gratuidade (Leis nº 10.741/2003, 8.899/1994 e 12.852/2013) garante a neutralidade tributária, protege a modicidade tarifária para o público em geral e reduz a judicialização do setor. Trata-se de um ajuste de "*compliance*" tributário que reconhece o custo social imposto às empresas, transformando o transporte interestadual em um sistema mais sustentável, transparente e eficiente para todos os brasileiros.

Cumprе registrar, ainda, que o parecer aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural reconheceu corretamente a necessidade de compensação do poder público às empresas de transporte pelos descontos concedidos, com o objetivo de preservar a finalidade social da proposta sem comprometer a prestação do serviço.

Todavia, entendemos que o texto pode ser aperfeiçoado para explicitar, de maneira mais precisa, as garantias de neutralidade tarifária, sustentabilidade econômico-financeira e segurança jurídica da medida. Nesse contexto, rejeitamos o parecer ao Projeto de Lei aprovado na forma do Substitutivo na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.



III - Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.366/2023, na forma do Substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado DIEGO ANDRADE

Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes, que residem em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais do país.

Parágrafo único. Possuem direito ao Programa Passagem Solidária famílias residentes em áreas rurais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Art.2º Os descontos previstos nesta Lei serão concedidos exclusivamente aos usuários em situação de pobreza e vulnerabilidade do transporte coletivo interestadual ou internacional, devendo ser aplicados sobre o valor da tarifa básica.

Art. 3º Os benefícios constantes na presente Lei entrará em vigor após edição de norma regulamentadora, observando-se que sua implementação não poderá, sob qualquer



hipótese, resultar em aumento da tarifa paga pelos usuários regulares do sistema de transporte coletivo interestadual, devendo o ser mantido exclusivamente por fontes externas à receita tarifária comum.

§1º Os valores comprovadamente despendidos pelas empresas prestadoras com a concessão de gratuidades legalmente impostas serão considerados despesas operacionais necessárias, usuais e normais, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), compreendendo todos os custos necessários à prestação do serviço, diretos e indiretos, fixos e variáveis, inclusive aqueles decorrentes da utilização da capacidade operacional.

§ 2º Os valores descritos no parágrafo anterior serão mensurados com base no valor econômico do serviço prestado, apurado a partir da tarifa pública regulada aplicável ao trecho correspondente, inclusive mediante utilização da Unidade Monetária de Referência de Passageiros (UMRP), calculada pela multiplicação do valor por quilômetros do percurso, cabendo regulamentação pela agência responsável.

§ 3º Para os fins do disposto no presente artigo, a concessão de gratuidades não se caracteriza como renúncia de receita, caracterizando como custo decorrente de obrigação legal inerente à prestação do serviço público, devendo seu tratamento contábil e tributário refletir a realidade econômica da operação, inclusive quanto à ausência de contraprestação onerosa.

§ 4º A dedutibilidade dos valores constantes do parágrafo 1º do presente artigo aplica-se integralmente, ainda que resulte em apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, não podendo tais despesas serem desconsideradas ou glosadas pela autoridade fiscal quando observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis.” (NR)



“Art. 4º A Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.	32.
.....	
§	1º
.....	

§ 2º Os valores comprovadamente despendidos pelas empresas prestadoras com a concessão de gratuidades legalmente impostas serão considerados despesas operacionais necessárias, usuais e normais, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), compreendendo todos os custos necessários à prestação do serviço, diretos e indiretos, fixos e variáveis, inclusive aqueles decorrentes da utilização da capacidade operacional’ (NR)”

“Art. 5º A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.	40.
.....	
§	1º
.....	

§ 2º Os valores comprovadamente despendidos pelas empresas prestadoras com a concessão de gratuidades legalmente impostas serão considerados despesas operacionais necessárias, usuais e normais, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), compreendendo todos os custos necessários à prestação do serviço, diretos e indiretos, fixos e variáveis, inclusive aqueles decorrentes da utilização da capacidade operacional’ (NR)”



“Art. 6º A Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.

1º

.....

Parágrafo único. Para fins de manutenção da viabilidade financeira das operações de transporte público coletivo de passageiros realizada por meio de concessão, permissão ou autorização, os valores comprovadamente despendidos pelas empresas prestadoras com a concessão de gratuidades legalmente impostas serão considerados despesas operacionais necessárias, usuais e normais, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), compreendendo todos os custos necessários à prestação do serviço, diretos e indiretos, fixos e variáveis, inclusive aqueles decorrentes da utilização da capacidade operacional.’ (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DIEGO ANDRADE

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.366/2023, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Beбето, Denise Pessôa, Diego Andrade, Gilberto Abramo, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes, que residem em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais do país.

Parágrafo único. Possuem direito ao Programa Passagem Solidária famílias residentes em áreas rurais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Art. 2º Os descontos previstos nesta Lei serão concedidos exclusivamente aos usuários em situação de pobreza e vulnerabilidade do transporte coletivo interestadual ou internacional, devendo ser aplicados sobre o valor da tarifa básica.

Art. 3º Os benefícios constantes na presente Lei entrará em vigor após edição de norma regulamentadora, observando-se que sua implementação não poderá, sob qualquer hipótese, resultar em aumento da tarifa paga pelos usuários regulares do sistema de transporte coletivo interestadual,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

devendo o ser mantido exclusivamente por fontes externas à receita tarifária comum.

§1º Os valores comprovadamente despendidos pelas empresas prestadoras com a concessão de gratuidades legalmente impostas serão considerados despesas operacionais necessárias, usuais e normais, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), compreendendo todos os custos necessários à prestação do serviço, diretos e indiretos, fixos e variáveis, inclusive aqueles decorrentes da utilização da capacidade operacional.

§ 2º Os valores descritos no parágrafo anterior serão mensurados com base no valor econômico do serviço prestado, apurado a partir da tarifa pública regulada aplicável ao trecho correspondente, inclusive mediante utilização da Unidade Monetária de Referência de Passageiros (UMRP), calculada pela multiplicação do valor por quilômetros do percurso, cabendo regulamentação pela agência responsável.

§ 3º Para os fins do disposto no presente artigo, a concessão de gratuidades não se caracteriza como renúncia de receita, caracterizando como custo decorrente de obrigação legal inerente à prestação do serviço público, devendo seu tratamento contábil e tributário refletir a realidade econômica da operação, inclusive quanto à ausência de contraprestação onerosa.

§ 4º A dedutibilidade dos valores constantes do parágrafo 1º do presente artigo aplica-se integralmente, ainda que resulte em apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, não podendo tais despesas serem desconsideradas ou glosadas pela autoridade fiscal quando





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

32.

.....

§

1º

.....

§ 2º Os valores comprovadamente despendidos pelas empresas prestadoras com a concessão de gratuidades legalmente impostas serão considerados despesas operacionais necessárias, usuais e normais, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), compreendendo todos os custos necessários à prestação do serviço, diretos e indiretos, fixos e variáveis, inclusive aqueles decorrentes da utilização da capacidade operacional (NR)”

Art. 5º A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

40.

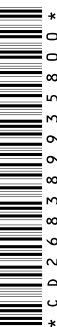
.....

§

1º

.....

§ 2º Os valores comprovadamente despendidos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 10/06/2026 15:30:44.813 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1366/2023

SBT-A n.1

pelas empresas prestadoras com a concessão de gratuidades legalmente impostas serão considerados despesas operacionais necessárias, usuais e normais, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), compreendendo todos os custos necessários à prestação do serviço, diretos e indiretos, fixos e variáveis, inclusive aqueles decorrentes da utilização da capacidade operacional (NR)”

Art. 6º A Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º
.....

Parágrafo único. Para fins de manutenção da viabilidade financeira das operações de transporte público coletivo de passageiros realizada por meio de concessão, permissão ou autorização, os valores comprovadamente despendidos pelas empresas prestadoras com a concessão de gratuidades legalmente impostas serão considerados despesas operacionais necessárias, usuais e normais, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), compreendendo todos os custos necessários à prestação do serviço, diretos e indiretos, fixos e variáveis, inclusive aqueles decorrentes da utilização da capacidade operacional. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à data de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

Apresentação: 10/06/2026 15:30:44.813 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1366/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268389935800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado



FIM DO DOCUMENTO